

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATÓRIO N.º

PETIÇÃO N.º 02/2023

AUTOR(A): Neide Lopes dos Santos (Diretora da Escola Estadual Vigário Torres)

RELATOR(A): Vereador Rafael de Paulo (PL)

I RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício n.º 54/2023 (fl. 02), originalmente encaminhado ao gabinete da Vereadora Dorinha Melgaço (União Brasil), subscrito pela senhora Neide Lopes dos Santos, Diretora da Escola Estadual Vigário Torres, a expor a seguinte situação:

[...] Estamos tendo vários problemas com o horário de entrada e saída de nossos alunos, pois nossa escola está localizada na Avenida Governador Valadares, 280, avenida esta que liga vários municípios a Unaí, pois a mesma, é continuidade da BR 188, e também liga vários bairros afastado ao centro da cidade. Porém o problema são os horários de pico, onde acontece grande fluxo de veículos em trânsito, estes horários são os mesmos de entrada e saída de nossos alunos. No turno da tarde o fluxo é maior ainda, pois recebemos em média 14 ônibus que precisam encostar na porta da escola, e nestes horários também acontece o tráfego de veículos pesados, como carretas e caminhões que tem como passagem para seu destino, esta avenida. Sendo assim o trânsito fica mais intenso e perigoso. Peço a senhora, por caridade, ajude-nos a resolver esta situação que a cada dia vem se agravando mais, e tirando o sono de colaboradores e pais de alunos desta escola. Ciente de sua atenção, desde já agradeço.

2. Em seguida, a referida Vereadora expediu o Ofício n.º 21/2023 (fl. 03), do seu gabinete, solicitando à Presidência desta Casa o encaminhamento da demanda à Comissão Permanente respectiva, a fim de que fosse dado andamento ao pedido feito pela Escola mencionada. O pedido foi deferido em cota presidencial, assinada no dia 17.04.2022, na mesma fl. 03.

3. Distribuída a matéria à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, à ocasião da 5ª Reunião Ordinária (fl. 05) restou aprovado o envio de ofícios à Polícia Militar; ao Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos; e ao Conselho Municipal de Trânsito “para que se manifestem

informando [...] sobre o que pode ser feito para solucionar ou pelo menos amenizar a situação apresentada”.

4. Em resposta, a Polícia Militar, por intermédio do Ofício n.º 029/2023 – 28º BPM (fl. 09), informou o seguinte:

a Escola está situada num trecho com alto fluxo de veículos pesados, por ser via de acesso a outros municípios e regiões distintas. Não há por parte do 28º BPM possibilidade de manter recursos humanos fixos à disposição no local, nos horários de maior fluxo, devido a outras inúmeras demandas da cidade. Salienta-se que é interessante que se implemente no local, após estudo de viabilidade por parte do Poder Público, um semáforo para pedestres com possibilidade de acionamento pelo próprio usuário, inobstante tal medida possa, a priori, causar maior gargalo no trânsito terá o condão de minimizar os riscos para estudantes e servidores da escola. Frisa-se que o 28º BPM irá intensificar o patrulhamento no local visando auxiliar mitigação do problema.

5. Após nova reunião comissional, foi reiterado o encaminhamento de ofício ao ilustre Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos (fl. 10), no sentido de que informasse sobre a viabilidade de implementação do semáforo sugerido pela Polícia Militar ou apontasse estudo técnico em alternativa para solucionar o problema em questão.

6. No entanto, por meio do Ofício n.º 426/2023/SEGOV, subscrito pelo Secretário Municipal de Governo (Pasta diversa da oficiada, diga-se de passagem), o Executivo acusou recebimento do ofício anteriormente encaminhado por esta Casa, complementando da seguinte maneira:

A demanda foi encaminhada a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos para que o Departamento de Trânsito realize um estudo sobre a questão apresentada. Sendo o que se apresenta para o momento, despego-me renovando protestos de consideração e apreço.

7. Nas duas reuniões comissionais subsequentes (fls. 13-15) restou deliberado aguardar “tempo justo para a elaboração do referido estudo” por parte da Prefeitura; em seguida, foi aprovada a convocação do Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – o que acabou não ocorrendo.

8. É o relatório.

II PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES. PREVISÃO REGIMENTAL

9. De início, cumpre ressaltar que a demanda apresentada nesta Casa foi recebida nos moldes do artigo 293, *caput* e incisos I e III, do Regimento Interno, que estabelece:

TÍTULO IX

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 293. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica **contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas municipais**, ou imputados a Membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões competentes, desde que:

I – **encaminhadas por escrito**, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – (Revogado)

III – o assunto envolva **matéria de competência do colegiado** (grifamos).

10. Desse modo, tendo-se em conta a situação narrada, assim como o fato de haver sido apresentada por escrito, a envolver matéria pertinente à temática desta Comissão, entende-se adequada a discussão da matéria por este Colegiado, no formato de Petição.

III OBJETO DA PETIÇÃO. FLUXO DE VEÍCULOS PESADOS EM FRENTE À ESCOLA ESTADUAL VIGÁRIO TORRES NOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA DE ALUNOS. DEVER DO MUNICÍPIO. PRIORIZAR AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE NAS POLÍTICAS DE TRÂNSITO. OBRIGATÓRIA DESTINAÇÃO PRIVILEGIADA DE RECURSOS PÚBLICOS. CF/88. ECA. LEI MUNICIPAL N.º 2.022/2002. FALTA DE RESPOSTA CONCRETA DO PODER EXECUTIVO

11. Finalmente no mérito da Petição n.º 02/2023, há de ser destacada a irrefutável importância do tema trazido a esta Câmara Municipal: o fluxo de veículos pesados em frente à Escola Estadual Vigário Torres, especialmente nos horários de entrada e saída de alunos.

12. Dispensa comentários o **dever constitucional** da família, da sociedade e **do Poder Público** em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde e à educação, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da Constituição Federal de 1988).

13. De forma específica, o artigo 4º, parágrafo único, alínea “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, preconiza o seguinte:

Lei Federal n.º 8.069/1990

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: [...]

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (grifamos).

14. No mesmo sentido, a Lei Orgânica estabelece o **dever do Município** de promover ações que assegurem às crianças e aos adolescentes o direito a uma vida segura, longe de toda forma de negligência e violência (artigo 214).

15. Em outras palavras, conjugando-se as referidas disposições da Constituição Federal, do ECA e da Lei Orgânica do Município, **entende-se que o Poder Executivo deve dar absoluta prioridade à segurança das crianças, dos adolescentes e dos jovens de Unaí, quando da formulação das políticas públicas e destinação das verbas orçamentárias – no caso, absoluta atenção às questões envolvendo a política municipal de trânsito e a rotina escolar dos jovens unaienses.**

16. Importante destacar a existência Lei Municipal n.º 2.022, de 03 de maio de 2002, que institui o Programa de Educação para o Trânsito, estabelece sinalização indicativa nas faixas de travessia de pedestres e sonorizadores e dá outras providências.

17. O diploma normativo municipal estabelece uma série de ações basilares para educação e sinalização de trânsito (artigo 2º); a obrigatória instalação de placas indicativas de faixas de travessia de pedestres e sonorizadores ao longo do perímetro urbano (artigo 3º); bem como a **possibilidade de Poder Executivo, enquanto o**

Município não tiver sua própria estrutura fiscalizadora, celebrar convênio de cooperação mútua com a Polícia Militar para proceder à fiscalização de sua competência e fazer cumprir essa Lei (artigo 4º).

18. Por outro lado, partindo-se para a realidade desta demanda, após a manifestação da Polícia Militar, no sentido de que um semáforo poderia contribuir para a segurança dos estudantes, mas, em contrapartida, poderia trazer maior gargalo ao trânsito da região, solicitou-se manifestação (estudo técnico) do ilustre Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – *sem resposta concreta, tampouco presença na Comissão.*

19. A única resposta que o Poder Executivo encaminhou a esta Casa foi a seguinte: “a demanda foi encaminhada à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos para que o Departamento de Trânsito realize um estudo sobre a questão apresentada”, em 26 de junho de 2023.

20. Nada obstante, **mais de um trimestre após tal manifestação por parte do Secretário Municipal de Governo, estudo técnico algum foi apresentado a esta Câmara Municipal** – num total descompasso com o poder de requisição atribuído ao Poder Legislativo Municipal (artigo 60 e artigo 77, § 1º, inciso II, dentre outros da Lei Orgânica) e com o dever de comparecimento e resposta dos Secretários Municipais (artigo 100, V, da Lei Orgânica).

21. Portanto, pela instrução e documentação colhida quanto aos fatos iniciais relatados, este Relator entende que:

- i) o Poder Executivo tem a obrigação constitucional/legal de priorizar (inclusive nas políticas de trânsito) e proceder destinação privilegiada de recursos a fim de solucionar a questão envolvendo o fluxo de veículos pesados em frente à Escola Estadual Vigário Torres, nos horários de entrada e saída de alunos, conforme preconizado pela Constituição Federal, pelo ECA e pela Lei Orgânica Municipal;
- ii) cabe ao Poder Executivo Municipal a celebração de convênio de cooperação com a Polícia Militar, a fim de fazer cumprir a Lei Municipal

n.º 2.022, de 03 de maio de 2002, que instituiu o Programa de Educação para o Trânsito, no que for necessário;

- iii) o Poder Executivo Municipal deve tratar com a devida consideração e esmero as demandas oriundas desta Casa de Leis – que, em sua maioria, advêm do povo unaiense – em observância ao poder de fiscalização e requisição atribuído ao Poder Legislativo Municipal (artigo 60 e artigo 77, § 1º, inciso II, dentre outros da Lei Orgânica), assim como ao dever de comparecimento e informações dos Secretários Municipais e demais integrantes do Poder Executivo (artigo 100, V, dentre outros da Lei Orgânica).

IV CONCLUSÃO

22. Pelas razões exaradas, voto pela aprovação e remessa deste relatório aos interessados (Autora e Polícia Militar), e, destacadamente, ao Poder Executivo desta Cidade, a fim de que tome ciência das considerações aqui tecidas, nos moldes do que dispõe o artigo 294, § 7º, combinado ao artigo 111, incisos III e VI, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis e Fiscalização.

Unai (MG), 06 de outubro de 2023.

VEREADOR RAFAEL DE PAULO (PL)
Relator Designado